



KATHIÚSCIA MARIANO SILVA
Advocacia e Consultoria Jurídica
OAB/GO: 4.756

Endereço: Rua 93, nº. 113, Setor Sul, Goiânia – GO – CEP: 74.083-120
WhatsApp: (62) 99973-8939
kathiussia.advocacia@gmail.com

Valor: R\$ 133.537,62
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: KATHIUSCIA MARIANO SILVA - Data: 20/07/2022 20:39:29

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 5127189-10.2022.8.09.0152

JUÍZO: 1ª Vara Cível da Comarca de Uruaçu

PROMOVENTE: Sheila Alves Coelho

PROMOVIDOS: Banco de Brasília S/A, Banco Safra S/A e Banco Santander S/A

SHEILA ALVES COELHO, qualificada no processo originário descrito acima, através de sua advogada abaixo declinada, vem perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 996, caput e 1.015, inciso I, todos do Código de Processo Civil, tempestivamente, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

contra decisão constante no evento 18, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Uruaçu, nos autos da ação nº 5127189-10.2022.8.09.0152, promovida em face dos Bancos: de Brasília, Safra e Santander, e que **indeferiu pedido de antecipação de tutela**, requerendo que seja recebido o presente agravo e as razões que se seguem, e, ao final, julgado procedente para que produza seus jurídicos efeitos.

Outrossim, esclarece que os autos da ação originária são eletrônicos e, nesse sentido, dispensada a apresentação das peças elencadas nos incisos I e II do art. 1.017 do CPC, conforme previsto no § 5.º do mesmo dispositivo legal.

Entretanto, segue anexo, arquivo digital contendo peças que julga serem úteis par compreensão da controvérsia.

Por fim, indica os nomes e endereços das partes constantes do processo:

▪ **AGRAVANTE: Sheila Alves Coelho**, residente à Rua Joana, quadra 1, lote 12, Copacabana, na cidade de Uruaçu/GO, CEP: 76.400-000, com endereço eletrônico: sheilajeyne@hotmail.com;

▪ **AGRAVADOS: Banco de Brasília S/A**, estabelecido no Centro Empresarial CNC -ST SAUN, Quadra 5 Lote C, Bloco B e C, Brasília - DF, CEP: 70.040-250; **Banco Safra S/A**, estabelecido na Avenida República do Líbano, nº. 2030 – Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP: 74.115-030; e, **Banco Santander S/A**, estabelecido à Av. Juscelino Kubistchek, nº. 2.041, CEP 04.543-011, São Paulo/SP.

Dispensado o preparo devido a concessão da Justiça Gratuita (art. 1.007, § 1º, CPC).

Nestes termos, Espera que seja recebido, conhecido e provido.

Goiânia/GO, 13 de julho de 2022.

Kathiúscia Mariano Silva
Advogada OAB/GO nº 57.102





KATHIÚSCIA MARIANO SILVA
Advocacia e Consultoria Jurídica
OAB/GO: 4756

Endereço: Rua 93, nº. 113, Setor Sul, Goiânia – GO – CEP: 74.083-120
WhatsApp: (62) 99973-8939
kathiuscia.advocacia@gmail.com

Valor: R\$ 133.537,62
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: KATHIUSCIA MARIANO SILVA - Data: 20/07/2022 20:39:29

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,
Colenda Câmara Cível,
Ínclita Procuradoria de Justiça,

01. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A agravante esclarece que o presente recurso é interposto contra decisão publicada no último dia 12 (evento 21), sendo, pois, tempestivo por força do disposto no artigo 218, § 4º do Código de Processo Civil.

02. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA

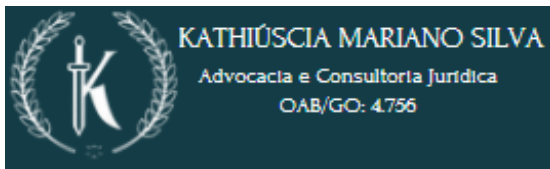
A agravante teve os benefícios da gratuidade da justiça concedidos no bojo do agravo de instrumento nº 5242306-49.2022.8.09.0152, em tramitação perante a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme consta de expediente comunicatório, visto no evento 16 dos autos originários.

03. DA SÍNTESE FÁTICA DA AÇÃO ORIGINÁRIA

A ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c dano moral tem por objetivo a preservação da verba de natureza alimentar, por comprometer a subsistência da devedora/agravante que é mãe solteira de 03 filhos menores de idade e não recebe pensão alimentícia do pai das crianças, e, em atenção ao princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, visto que não foi devidamente observado, como deveria, o percentual máximo para desconto em folha de pagamento, nos chamados empréstimos consignados, conforme precedido no artigo 5º da Lei Estadual nº. 16.898/2010 e na Lei nº14.181/2021.

Conforme se verifica do contracheque colacionado na ação originária a agravante percebe remuneração a base de subsídio bruto no valor de R\$ 7.394,31. Como o limite para consignações por força de lei acima mencionada é de 30% da renda líquida, a sua remuneração líquida para fins de consignação será no importe de R\$ 4.840,63. Assim, o valor máximo permitido para descontos facultativos representa o montante de R\$ 1.452,19 mensais. Contudo, no caso em tela, o total realizado à título de empréstimos consignados está sendo de R\$ 2.588,31, ou seja, **tendo ultrapassado do permitido por lei, o valor de R\$ 1.639,67.**





Endereço: Rua 93, nº. 113, Setor Sul, Goiânia – GO – CEP: 74.083-120
 WhatsApp: (62) 99973-8939
 kathiuscia.advocacia@gmail.com

Valor: R\$ 133.537,62
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento
 3ª CÂMARA CÍVEL
 Usuário: KATHIUSCIA MARIANO SILVA - Data: 20/07/2022 20:39:29

É pacífico na doutrina e na jurisprudência encampada pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que o valor máximo consignável é de 30% do subsídio líquido do servidor público estadual, conforme preconiza a Lei Estadual nº 16.898/10. Portanto, deve ser calculado o valor do subsídio líquido e não do bruto, conforme ocorreu com a agravante.

O pedido de concessão da tutela de urgência na ação em epígrafe formulado pela autora, aqui agravante, foi indeferido pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Uruaçu/GO, conforme consta de decisão vista no evento 18.

É contra a referida decisão que se interpõe o presente Agravo de Instrumento.

04. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Ao indeferir a tutela de urgência pleiteada o julgador de piso, fundamentou o seguinte:

“In casu, a parte autora alega que celebrou contratos de empréstimos consignados com a parte requerida, de forma que estão sendo realizados descontos em sua remuneração em valor superior ao limite estabelecido na legislação, fato que compromete sua subsistência, e assim sendo, requer liminarmente que os descontos sejam limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração. Com efeito, a autora confirma que aderiu aos empréstimos consignados, sendo ilegal apenas o patamar de desconto estabelecido.

Assim, importa registrar que é de responsabilidade do contratante que conhece o valor de sua remuneração, manter o controle financeiro frente as obrigações assumidas, de forma que a insurgência contra as parcelas do empréstimo contradiz o princípio da boa-fé contratual, pois implica em incorrer em venire contra factum proprium, dada a contradição de seu comportamento, que tem o condão de quebrar a confiança estabelecida entre os contratantes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, entendo que ao celebrar contrato de empréstimo consignado, o consumidor beneficiase das vantagens inerentes a este tipo de contratação, de forma que uma vez autorizado os descontos em sua remuneração, não é possível realizar a suspensão ou limitação do pagamento, de forma que, a priori, entendo que não resta demonstrada a fumaça do bom direito.”

Os agravados tinham total ciência que a margem de 30% da renda líquida da agravante já estaria indisponível, visto que o após a assinatura dos dois primeiros contratos firmados com o Banco BRB, sobrou apenas uma margem de R\$ 107,93. Portanto, as referidas instituições bancárias teriam, por “obrigação” saber que não existia mais margem para outros consignados. Ao firmar novos contratos com valores altos, as instituições contribuíram para o superendividamento da agravante. Ademais todas as instituições financeiras possuem as informações a respeito de seu consumidor e as utilizam antes da contratação, inclusive do *score* negativo e do contracheque, como é o caso da agravante.





KATHIUSCIA MARIANO SILVA
Advocacia e Consultoria Jurídica
OAB/GO: 4756

Endereço: Rua 93, nº. 113, Setor Sul, Goiânia – GO – CEP: 74.083-120
WhatsApp: (62) 99973-8939
kathiuscia.advocacia@gmail.com

Valor: R\$ 133.537,62
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: KATHIUSCIA MARIANO SILVA - Data: 20/07/2022 20:39:29

Passamos a detalhar cada contrato de empréstimo consignado, por meio de planilha cálculo de margem consignável:

PLANILHA CÁLCULO DE MARGEM CONSIGNÁVEL - BASE LEGAL LEI 16.989/2010			
NOME DO SERVIDOR: SHEILA ALVES COELHO			
SERVIDOR ESTATUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS			
MATRÍCULA: 61667			
CARGO: POLICIAL PENAL			
REMUNERAÇÃO PERMANENTE (não incluem valores indenizatórios como férias, 13º e diárias)		VALOR	
SUBSÍDIO EFETIVO		R\$ 7.394,31	
VALOR TOTAL REMUNERAÇÃO		R\$ 7.394,31	
DESCONTOS COMPULSÓRIOS E EXCEÇÕES LEGAIS - ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº. 16.898		VALOR	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA		R\$ 1.053,69	
IRPF		R\$ 1.499,99	
TOTAL DESCONTOS COMPULSÓRIOS E EXCEÇÕES LEGAIS		R\$ 2.553,68	
REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONSIGNAÇÃO		R\$ 4.840,63	
MARGEM CONSIGNÁVEL DE 30% DO VALOR DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA - ART. 5º - LEI ESTADUAL 16.898		R\$ 1.452,19	
DESCONTOS FACULTATIVOS - ORDEM DA RELAÇÃO MAIS ANTIGO / MAIS RECENTE			
INSTITUIÇÃO	PARCELAS	VALOR	VALOR MARGEM POR PARCELA
IPASGO	PLANO DE SAÚDE	R\$ 503,55	R\$ 948,64
BRB - EMPRESTIMO 01	22 de 96	R\$ 544,50	R\$ 404,14
BRB - EMPRESTIMO 02	22 de 96	R\$ 296,21	R\$ 107,93
BRB - EMPRESTIMO 04	22 de 96	R\$ 470,31	- R\$ 362,38
BRB - EMPRESTIMO 03	21 de 96	R\$ 295,00	- R\$ 657,38
BANCO SAFRA - EMPRESTIMO 01	12 de 96	R\$ 299,52	- R\$ 956,90
OLE - SANTANDER - EMPRESTIMO 02	12 de 96	R\$ 312,75	- R\$ 1.269,65
BANCO SAFRA - EMPRESTIMO 02	5 de 96	R\$ 319,56	- R\$ 1.589,21
BANCO SANTANDER BRASIL - EMPRESTIMO 02	2 de 96	R\$ 50,46	- R\$ 1.639,67
TOTAL DESCONTOS FACULTATIVOS		R\$ 3.091,86	- R\$ 1.639,67
DESCONTOS ACORBATADOS PELO LIMITE LEGAL	MOTIVO	SITUAÇÃO	
IPASGO	PLANO DE SAÚDE	Integral	
BRB - EMPRESTIMO 01	empréstimo dentro da margem	Integral	
BRB - EMPRESTIMO 02	empréstimo dentro da margem	Integral	
BRB - EMPRESTIMO 04	empréstimo parcial de	R\$ 362,38	
TOTAL DESCONTOS ACORBATADOS		VALOR	R\$ 1.452,19
MARGEM CONSIGNÁVEL LÍQUIDA		VALOR	- R\$ 1.639,67
VALOR MENSAL PARA FINS DE ENQUADRAMENTO LEGAL DE 30%		R\$ 1.452,19	





KATHIÚSCIA MARIANO SILVA
Advocacia e Consultoria Jurídica
OAB/GO: 4756

Endereço: Rua 93, nº. 113, Setor Sul, Goiânia – GO – CEP: 74.083-120
WhatsApp: (62) 99973-8939
kathiuscia.advocacia@gmail.com

Valor: R\$ 133.537,62
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: KATHIUSCIA MARIANO SILVA - Data: 20/07/2022 20:39:29

Neste ponto, o excesso de cobrança é encontrado através de simples cálculo aritmético, ou seja, subtraindo-se da margem legal a soma das consignações facultativas existentes, que no contracheque da Agravante é apresentado da seguinte forma: limite mensal para consignações (30%): R\$ 1.452,19 – valor total das consignações R\$ 3.091,86 = - R\$ 1.639,67 (NEGATIVOS).

05. DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA

Em atenção a Lei Estadual nº 16.898/2010, todos os empréstimos consignados firmados no âmbito do Estado de Goiás, deverão seguir os ditames da referida lei. Em seu artigo 5º. e parágrafos é preceituado os limites a serem observados ao liberarem o crédito consignado, bem como as consequências advindas de sua não observância, vejamos:

“A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor ou militar, ativo, inativo e pensionista, exceto nas hipóteses dos §§ 2º, 5º e 6º deste artigo, não poderá exceder a 30%(trinta por cento) da respectiva remuneração, provento ou pensão mensal [...]”

Conforme § 4º e 8º do mesmo artigo, caso ultrapasse o limite estabelecido, os empréstimos serão suspensos, até ficar dentro do limite legal. Vejamos:

§ 4º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no § 2º, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos às consignações facultativas de menores níveis de prioridade[...] § 8º Caso a soma das consignações facultativas exceda aos limites definidos no caput deste artigo e em seus §§ 5º e 6º, em virtude de eventual redução da margem de consignação facultativa, poderão ser suspensos a pedido do servidor ou militar, até ficar dentro daqueles limites, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto no § 4º.

Ultrapassar os ditames da Lei é dar causa a um superendividamento de consumidores, que acaba comprometendo de forma excessiva e deixando de ter uma vida digna. A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que os empréstimos consignados em folha de pagamento do servidor público, devem ser limitados a 30% de sua remuneração líquida, com o intuito de não comprometer sua subsistência. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. NATUREZA ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE. [...] 2. É pacífico o entendimento do STJ de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/10/2015). 3. Com efeito, "os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade". (AgRg no REsp. 1.414.115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014). 4. O decism vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% dos rendimentos líquidos da recorrida, está em consonância com orientação do STJ. 5. Recurso





KATHIÚSCIA MARIANO SILVA
Advocacia e Consultoria Jurídica
OAB/GO: 4756

Endereço: Rua 93, nº. 113, Setor Sul, Goiânia – GO – CEP: 74.083-120
WhatsApp: (62) 99973-8939
kathiuscia.advocacia@gmail.com

Valor: R\$ 133.537,62
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: KATHIUSCIA MARIANO SILVA - Data: 20/07/2022 20:39:29

Especial não conhecido. (REsp 658364/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO LIMITADO A 30% DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba. 2. Agravo regimental improvido. AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em caso de idêntica matéria de direito, vem entendendo pela limitação estabelecida pela lei. Vejamos alguns julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEI ESTADUAL Nº 16.898/2010. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 15% DA REMUNERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1 - Os descontos em folha de pagamento relativos a empréstimos bancários, submetem-se à limitação no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do servidor público, percentual previsto na Lei estadual nº 16.898/2010. 2 -... 3 – Agravo conhecido e desprovido”. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5411091-47.2019.8.09.0000, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2019, DJe de 13/09/2019). Grifei. [...] 3. Nos contratos de empréstimos consignados com descontos no contracheque e em conta-corrente, conforme precedentes do colendo STJ e desta eg. Corte, as parcelas devem observar o percentual máximo de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, em observância da natureza alimentar dos vencimentos salariais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5457171-69.2019.8.09.0000, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2019, DJe de 04/10/2019) [...] II- Muito embora o desconto para pagamento de empréstimo bancário em folha de pagamento ou débito em conta bancária seja lícito, a redução (de ordem provisória) dos valores a esse título pagos, justifica-se quando extrapolam o limite da margem de consignação de 30% (trinta por cento) do rendimento líquido salarial, consoante orientação jurisprudencial existente sobre o tema. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5014497 10.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 13/07/2020, DJe de 13/07/2020).

“(...) III - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. AFASTAR EFEITOS DA MORA. Tratando-se de pedido de limitação dos descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento, nos termos do que estabelece o artigo 5º, §8º, da Lei nº 16.898/2010, impõe-se, como consectário lógico, o afastamento dos efeitos moratórios. A suspensão ou limitação dos descontos e a vedação à inscrição nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito é válida por não configurar chancela à inadimplência, ou mesmo moratória ou remissão, permanecendo hígido o direito de crédito, podendo o recorrido cobrar o saldo remanescente conforme a margem de crédito for liberada, mediante parcelas excedentes, sendo vedada a cobrança por outros meios...” (TJGO, Agravo de Instrumento 5621919-91.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 6ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2022, DJe de 31/05/2022)





06. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja o presente recurso conhecido para:

6.1. reformando a decisão guerreada, deferir-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil, determinando-se:

Que seja concedida a antecipação de tutela *inaudita altera pars e initio litis*, visando a diluição ou suspensão das mensalidades dos empréstimos consignados até o patamar permitido em Lei, ou seja, 30% da renda líquida, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 16.898/2010, conforme demonstrado na planilha de margem consignável, vista acima às fls. 04, bem como que as instituições bancárias se abstenham de promover a inclusão de dados da agravante em órgãos de proteção ao crédito (negativação), devendo essa decisão ser comunicada de imediato a sua fonte pagadora estatal, para o devido cumprimento;

6.2. intimar o agravado para os fins do art. 1019, inciso II do CPC;

6.3. No mérito, o seu provimento, confirmando-se a antecipação da tutela recursal concedida, ou, se for o caso, atendendo ao que foi no 1º item pleiteado;

6.4. realização das comunicações necessárias ao juízo da causa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 13 de julho de 2022.

Kathiúscia Mariano Silva
Advogada OAB/GO nº 57.102

